



RESOLUÇÃO CONSU N.º 05, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o processo de dependência e de tratamento excepcional na Faculdade Evangélica Raízes.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR** da **FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**, no uso de suas atribuições regimentais, especificamente o previsto no artigo 8º, inciso VI¹, **RESOLVE**:

Art. 1º Considera-se dependência a situação em que o acadêmico ficou reprovado ou não cursou uma ou mais disciplinas de sua matriz curricular, implicando necessidade futura de obter aprovação na respectiva disciplina.

Art. 2º As atividades de dependência poderão ser desenvolvidas na Instituição, nas seguintes modalidades:

I – matrícula em disciplina regular, oferecida no próprio curso;

II – matrícula especial, realizada em cursos de extensão, em cursos especiais.

Art. 3º O acadêmico, em situação de dependência, deve solicitar ao Coordenador de Curso, por meio de requerimento, protocolizado na Secretaria Acadêmica, uma das modalidades de atividades de dependência previstas no artigo anterior.

§ 1º Cabe ao Coordenador de Curso analisar a solicitação do acadêmico, avaliando-a conforme os critérios estabelecidos para cada modalidade de dependência, deferindo ou não o pedido.

§ 2º No caso da opção de matrícula em disciplina regular, o interessado deverá observar os prazos de matrícula previstos no Calendário Acadêmico.

§ 3º Para o aproveitamento de estudos, deverão ser observados os critérios estabelecidos na Resolução-CONSU n.º 01, de 1º de setembro de 2021.

Art. 4º O acadêmico com pendência em disciplinas poderá regularizar sua situação por meio da matrícula em disciplina regular, obedecendo aos pré-requisitos, se for o caso.

Art. 5º Os acadêmicos poderão cumprir dependências na modalidade de matrícula especial em cursos de extensão ou cursos especiais, após aprovação da Coordenação de Curso,

¹ “Art. 8º. Compete ao CONSU: [...] aprovar as alterações nos Regulamentos das unidades acadêmicas ou administrativas que estabelecem normas gerais de funcionamento da Faculdade;”



mantendo-se os mesmos padrões de exigências acadêmicas e as atividades teóricas ou práticas.

§ 1º A carga horária dos cursos especiais ou de extensão não deve ser superior a 6 (seis) horas diárias, quando oferecidos simultaneamente ao curso regular, ou 8 (oito) horas diárias, quando o curso ocorrer fora do período letivo.

§ 2º Os professores dos cursos especiais ou de extensão, para aproveitamento nos cursos de graduação, deverão ter formação mínima de especialista, com experiência em docência no ensino superior e na área de atuação específica da disciplina/do componente curricular.

§ 3º As disciplinas oferecidas em cursos especiais ou de extensão, para o cumprimento de dependência, poderão ser realizadas a distância, nos termos da legislação em vigor, sob a orientação técnica da Coordenação de Curso.

§ 4º Cada acadêmico poderá cursar, na integralização de seu curso, no máximo 5 (cinco) disciplinas na modalidade de curso de extensão ou especial, a fim de cumprir dependências.

Art. 6º O atendimento a acadêmicos em condições especiais (tratamento excepcional) consiste na realização de atividades domiciliares, para a compensação de ausências, conforme previsto na legislação vigente².

Parágrafo único. O tratamento excepcional deverá ser requerido na Secretaria Virtual, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do início do motivo, juntando-se os respectivos comprovantes.

Art. 7º Poderão solicitar tratamento excepcional:

§ 1º Gestantes, a partir do 8º mês de gestação, durante três meses, mediante apresentação de atestado médico³.

I – O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à Coordenação de Curso⁴.

II – Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto⁵.

§ 2º Adotantes e/ou detentoras de guarda judicial de menores, durante 3 (três) meses, mediante apresentação do termo de adoção ou de guarda⁶.

² Consoante disposto no Art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

³ Consoante disposto no Art. 1º, *caput*, da Lei n.º 6.022, de 17 de abril de 1975.

⁴ Consoante disposto no Art. 1º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.022, de 17 de abril de 1975.

⁵ Consoante disposto no Art. 1º, *caput*, da Lei n.º 6.022, de 17 de abril de 1975.

⁶ Consoante disposto no Art. 2º da Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002.



§ 3º Portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

I - incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos acadêmicos, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade acadêmica em novos moldes⁷;

II - ocorrência isolada ou esporádica⁸;

III - duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas etc.⁹

Art. 8º O processo para o regime de tratamento excepcional será apresentado à Coordenação de Curso, para análise e deliberação.

§ 1º Após deferimento, cabe à Coordenação de Curso definir junto aos respectivos docentes o Plano de Atendimento Especial, determinando-se os prazos de realização das atividades e respectivas avaliações, de encerramento das atividades e encaminhamento dos resultados à Secretaria Acadêmica, para o devido registro e publicação dos resultados.

§ 2º As atividades de tratamento excepcional, por seu caráter domiciliar, poderão ser desenvolvidas, preferencialmente, em meios eletrônicos, resguardando-se, porém, as avaliações em regime presencial.

§ 3º É inadmissível o tratamento excepcional para realização de atividades domiciliares ao acadêmico matriculado em disciplinas de estágio, que exigem atendimento do acadêmico a situações concretas.

Art. 9º Compete ao Coordenador de Curso, com apoio da Secretaria Acadêmica, proceder ao monitoramento das situações de dependência dos acadêmicos concluintes, a partir do penúltimo período do curso, tendo em vista o processo de integralização curricular e a colação de grau.

Art. 10 Poderão solicitar abono de faltas:

⁷ Consoante disposto no Art. 1º, alínea c, do Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

⁸ Consoante disposto no Art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

⁹ Consoante disposto no Art. 1º, alínea c, do Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.



I – Militar, condicionado à apresentação de comprovantes, em conformidade com a lei¹⁰.

II – Acadêmico com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior/CONAES¹¹.

Art. 11 Os casos omissões serão resolvidos pela Coordenação de Curso.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leonardo Rodrigues de Souza

Presidente do Conselho Superior/CONSU

¹⁰ Consoante disposto no Art. 1º do Decreto-Lei n.º 715, de 30 de julho de 1969, c/c Decreto n.º 85.587, de 29 de dezembro de 1980.

¹¹ Consoante disposto no Art. 7º, § 5º, da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.